

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 148/2005
Projeto de Lei nº CM-038/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-038/2005, de autoria do nobre Vereador Roberto Pedro Bento , que dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal da Conscientização do Bem Público”.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, da LOM, c/c art.164, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, *caput*, c/c art. 125 da LOM em consonância com os arts. 171, I da Constituição Estadual e 30, I da Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Código Civil.

A doutrina assim nos ensina:

“Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 751).”

“É o conjunto de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público (União, Distrito Federal, Estados-Membros, Municípios, autarquias e fundações), assim como os que estejam destinados à prestação de serviços públicos, equiparando-se a estes, o conjunto de bens formadores do patrimônio das pessoas jurídicas de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista) criadas pelas entidades estatais, quando prestadoras de serviços públicos” (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. Vol. 19. 4ª ed. . São Paulo: Saraiva, 2003. p. 132/133 – coleção sinopses jurídicas).

Parte da doutrina entende que os bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista que estejam diretamente vinculados à prestação de serviço por elas executado, passam a obter a natureza de bens públicos e de uso especial.

“Quanto aos bens das entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais, serviços autônomos etc.), entendemos que são, também bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 427)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº CM-038/2005.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2005

Marcos Vinicius Alves da Silva
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289